



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 300,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E P, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E P
		Ano	
	As três séries	Kz 300 750,00	
	A 1.ª série	Kz 185 750,00	
		Kz 96 250,00	
	A 2.ª série	Kz 75 000,00	
	A 3.ª série		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 42/04:

Sobre a isenção do imposto sobre o rendimento do trabalho pelos antigos combatentes e deficientes de guerra

Decreto n.º 43/04:

Atribui o subsídio de natal aos antigos combatentes e deficientes de guerra

Decreto n.º 44/04:

Regulamenta a atribuição do subsídio por morte do antigo combatente e deficiente de guerra.

Decreto n.º 45/04:

Regulamenta a atribuição do subsídio de funeral ao antigo combatente e deficiente de guerra.

Decreto n.º 46/04:

Regulamenta os procedimentos e formalidades para a concessão do direito e benefício de isenções no pagamento das taxas fiscais e aduaneiras previstas na Lei do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra

Decreto n.º 47/04:

Aprova as tabelas da estrutura indicária e salarial dos efectivos de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)

Ministério do Interior

Decreto executivo n.º 72/04:

Aprova o novo sistema de matrículas para os veículos automóveis do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

Ministérios da Educação e da Administração do Território

Decreto executivo conjunto n.º 73/04:

Aprova o plano de estudos do curso médio de administração local

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 151/04

Confisca o prédio urbano de rés-do-chão e 1.º andar, situado na Província do Huambo, Bairro de Fátima, Rua 51, Casa n.º 1, em nome de Armando Barbosa de Magalhães

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 2/04:

Determina que o Subsistema de Pagamento Serviço de Compensação de Valores (SCV) abrange a troca, compensação e liquidação definitiva de pagamentos efectuados através de instrumentos físicos de pagamento, em conformidade com os procedimentos e as rotinas estabelecidos para esse serviço.

Aviso n.º 3/04:

Determina que o Número Bancário Angolano (NBA), definido como o número de conta bancária domiciliada em banco integrante do Sistema Financeiro de Angola é normalizado com a estrutura de 21 caracteres numéricos de comprimento. — Revoga o Instrutivo n.º 4/00, de 19 de Junho

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/04

de 13 de Julho

O artigo 48.º da Lei Constitucional prevê a protecção em regime especial aos direitos e benefícios a atribuir aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos, como forma de reconhecimento do Estado Angolano à contribuição prestada à Pátria

Havendo necessidade de se regulamentar o n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, que prevê a isenção em regime especial do pagamento do imposto sobre o rendimento do trabalho pelos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma tem por objecto regulamentar a isenção em regime especial do pagamento do imposto sobre o rendimento de trabalho, prevista no n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra

ARTIGO 2.º
(Beneficiários)

São beneficiários do direito à isenção prevista no presente diploma

- a) antigo combatente,
- b) deficiente de guerra,
- c) familiares de combatentes tombados ou perecidos

ARTIGO 3.º
(Requisito)

É requisito para o benefício do direito à isenção do pagamento do imposto sobre o rendimento de trabalho previsto no presente diploma, o cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, sobre o recenseamento e controlo

ARTIGO 4.º
(Documentação necessária)

Para a constituição do processo de isenção do pagamento do imposto sobre o rendimento de trabalho é necessário a apresentação à entidade empregadora dos seguintes documentos

- a) fotocópia do cartão de identificação,
- b) fotocópia do bilhete de identidade,
- c) declaração dos serviços locais do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, onde o beneficiário se encontra recenseado

ARTIGO 5.º
(Dever da entidade empregadora)

1 As entidades empregadoras, através dos serviços dos recursos humanos ou de pessoal, devem

- a) organizar os respectivos processos,
- b) garantir a efectivação da isenção

2 As entidades empregadoras devem igualmente enviar aos serviços competentes dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e às repartições fiscais das respectivas áreas até 30 de Janeiro de cada ano, as listas nominais e os indicativos salariais dos beneficiários das isenções previstas no presente diploma

ARTIGO 6.º
(Responsabilidade)

Aquele que usar meios fraudulentos para beneficiar da isenção prevista no presente diploma pode ser responsabilizado disciplinar, civil e criminalmente nos termos da legislação em vigor

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Finanças, ouvido os Ministros dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado, aos 4 de Junho de 2004

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 43/04
de 13 de Julho

Considerando que o artigo 48.º da Lei Constitucional consagra protecção em regime especial dos direitos e benefícios dos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, como forma de reconhecimento à contribuição prestada à causa da Independência e Defesa da Soberania Nacional,

Considerando que a Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra prevê no artigo 35.º o direito ao subsídio de natal,

Havendo necessidade de se regulamentar as formalidades para a atribuição do referido subsídio,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente decreto tem como objecto regulamentar as formalidades para a atribuição do subsídio de natal previsto no artigo 33.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra

ARTIGO 2.º
(Definição)

Para efeitos do presente diploma entende-se por subsídio de natal, uma prestação pecuniária correspondente ao 13.º mês

ARTIGO 3.º
(Beneficiários)

São beneficiários do subsídio de natal previsto no presente diploma os seguintes elementos

- a) antigo combatente,
- b) deficiente de guerra,
- c) familiar de combatentes tombados ou perecidos

ARTIGO 4.º
(Condição de atribuição)

É condição de atribuição do subsídio de natal, estar o beneficiário recenseado e controlado pelo Ministério de tutela

ARTIGO 5.º
(Processamento)

O subsídio de natal é processado, simultaneamente, com os valores das pensões referentes ao mês de Dezembro de cada ano

ARTIGO 6.º
(Pagamento)

1 Os serviços competentes do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e o Ministério das Finanças, devem criar condições para o pagamento do subsídio de natal através de crédito em conta aberta para cada beneficiário, nas agências bancárias das respectivas áreas de localização

2 Nas localidades onde ainda não existem agências bancárias, compete aos serviços locais do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, processar o seu pagamento

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros dos Antigos Combatentes

e Veteranos de Guerra, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado, aos 4 de Junho de 2004

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 44/04
de 13 de Julho

Considerando que o artigo 48.º da Lei Constitucional consagra o regime de protecção especial aos direitos e benefícios que o Estado Angolano, em gesto de gratidão e reconhecimento entende ser justo atribuir aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos,

Havendo necessidade de se regulamentar as formalidades para a atribuição do subsídio por morte, previsto no artigo 32.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente decreto tem por objecto regulamentar as formalidades para atribuição, em regime de protecção especial, do subsídio por morte previsto no artigo 32.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra

ARTIGO 2.º
(Definição)

Para efeitos do presente diploma entende-se por subsídio por morte, a prestação pecuniária, equivalente a um ano de pensão mensal, atribuída aos familiares com esse